

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o artigo 57, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 57. As tarifas aeroportuárias a que se refere o art. 56 são assim denominadas e caracterizadas:

I — tarifa de embarque: devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros, incidindo sobre o passageiro do transporte aéreo;

II — tarifa de conexão: devida pela utilização das instalações e serviços de desembarque e reembalque na Estação de Passageiros, incidindo sobre o passageiro em conexão;

III — tarifa de pouso: devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave, até três horas após o pouso, incidindo sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV — tarifa de permanência: devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso, incidindo sobre o proprietário ou operador da aeronave;

V — tarifa de armazenagem: devida ao titular do terminal de carga aérea pelo armazenamento das mercadorias e fixada de acordo com a relação entre o peso e o volume da mercadoria, incidindo sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito;

VI — tarifa de capatazia: devida ao prestador de serviços de capatazia pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o inciso anterior e fixada de acordo com a relação entre o peso e o volume da

~~mercadoria, incidindo sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.~~ ”

JUSTIFICATIVA

A supressão requerida tem como objetivo alinhar-se com a nova proposta para o art. 56, pois assim como o citado artigo, o artigo 57 encontra-se inserido na “Subseção VII – Do Regime Tarifário”.

Nesse sentido, sabe-se que é papel típico dos órgãos reguladores dispor sobre o regime tarifário. Isso é a essência da regulação, corretamente prevista na Lei nº 11.182/2005 para o setor de aviação civil. Retirar dos órgãos reguladores esse instrumento típico de regulação, consagrado mundialmente, é sinal de claro enfraquecimento do modelo regulatório adotado no Brasil, representando um enorme retrocesso no processo de evolução da regulação dos mercados brasileiros.

Aqui vale pontuar que seria um avanço o presente projeto de lei, além de revogar a Lei 6.009/73, alterar a lógica de regulação de preços no setor aeroportuário brasileiro. Em vez de emitir um (equivocado) comando geral de regulação de preços para todos os aeródromos civis explorados em regime público (o que é inviável, ainda que fosse correto, uma vez que alcança centenas de aeroportos), o código estabeleceria que isso seria feito pelo regulador quando essa for a melhor opção regulatória disponível. Nesse cenário, o regulador teria que justificar amplamente por que está tomando a decisão de regular preços diretamente. Isso representaria uma modernização

efetiva do marco regulatório brasileiro, alinhando-se com as melhores práticas internacionais.

Vale reparar que a estrutura tarifária, hoje engessada em lei, poderia ser discutida e estabelecida, quando necessário, por meio de ato da autoridade de aviação civil, podendo se amoldar às características dos diferentes aeroportos brasileiros, que variam de tamanho, perfil de tráfego, ambiente competitivo, entre outros fatores. Isso certamente permitiria soluções mais eficientes.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)